



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 94/2012

Processo MDIC nº 52700.005479/2012-29

INTERESSADO: Mechel Carbon AG.

ASSUNTO: Requer autorização para abertura de um escritório de representação no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Em atendimento às exigências formuladas por meio do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº 72/2012, a sociedade estrangeira MECHEL CARBON AG, por seu representante legal, não apresentou a documentação necessária e indispensável à concessão da autorização governamental.

2. Reexaminada a documentação acostada aos autos deste processo, verificamos que a sociedade requerente deixou de observar as formalidades legais contidas no parágrafo único do art. 1.137 do Código Civil e art. 13 da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U. de 8 de janeiro de 1999, que determinam:

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. **A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras “do Brasil” ou “para o Brasil”.**

Art. 13. **A sociedade mercantil estrangeira funcionará no Brasil com o seu nome empresarial, podendo, entretanto, acrescentar a esse a expressão “do Brasil” ou “para o Brasil” e ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticar no Brasil. (Grifamos)**

3. Consoante se observa da leitura dos dispositivos supratranscritos, cumpre esclarecer que a sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome empresarial que tiver em seu país de origem, podendo, entretanto, optar por acrescentar, logo após a

denominação social que consta no Contrato Social, a expressão “do Brasil” ou “para o Brasil”, ou seja:

- MECHEL CARBON AG **DO BRASIL**.

ou

- MECHEL CARBON AG **PARA O BRASIL**.

4 Alfredo de Assis Gonçalves Neto doutrina a matéria com bastante lucidez, diz ele ao apreciar os termos do parágrafo único do art. 1.137¹:

589. Nome empresarial

Há, porém, uma única exceção. **O nome que a sociedade estrangeira possuir é preservado**, ainda que sua criação esteja pautada em legislação que não tenha regime jurídico correspondente ao nosso. Importa dizer que, se a sociedade possui uma razão social, quando aqui é exigida uma denominação, deve manter aquela primeira em sua composição original, mesmo que incompatível com o nosso sistema. Trata-se, na verdade, de assegurar a identificação da sociedade no âmbito internacional e de permitir que os destinatários de sua atividade tenham clara informação de quem está atuando no mercado. Por essas razões, a exceção é aberta, a não ser que esse nome ofenda preceito de ordem pública.

De qualquer forma, pode a sociedade abraçar seu nome **com o acréscimo das expressões “do Brasil” ou “para o Brasil”**. Ao franquear esse acréscimo, o legislador não o exige, mas, ao mesmo tempo, impede que as outras expressões, que não essas que o facultou, sejam utilizadas. Assim, **ou a sociedade estrangeira utiliza seu próprio nome sem qualquer alteração ou a ela acresce as expressões que a lei enuncia**. Não lhe é dado ter outro nome nem proceder a alterações que não sejam aquelas resultantes do acréscimo das expressões acima referidas.

Essa solução é a adequada, aliás, para eventual homonímia ou confusão que possa haver com relação a nome empresarial já utilizado por outra sociedade brasileira.” (grifamos)

5. Com esses esclarecimentos, sugerimos o encaminhamento, via fax, do presente Parecer ao Senhor Michael John Magrath, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental, lembrando que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados

¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues
Assessor do DNRC
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Michael John Magrath, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de outubro de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de outubro de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor